



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1
SEÇÃO

Ano CXLI Nº 117

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de junho de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência e Tecnologia	12
Ministério da Cultura	13
Ministério da Defesa	13
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	20
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça	31
Ministério da Previdência Social	34
Ministério da Saúde	36
Ministério das Cidades	99
Ministério das Comunicações	99
Ministério de Minas e Energia	101
Ministério do Desenvolvimento Agrário	109
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	109
Ministério do Esporte	109
Ministério do Meio Ambiente	110
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	111
Ministério do Trabalho e Emprego	114
Ministério dos Transportes	114
Ministério Público da União	115
Tribunal de Contas da União	116
Poder Legislativo	116
Poder Judiciário	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	119

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.020-0 (1)			
PROCED.	RELATOR	REQTE.	ADV.
: MATO GROSSO DO SUL	: MIN. CARLOS VELLOSO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	: PGE-MS - ABEL NUNES PROENÇA
			: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
			: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.06.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.086-2 (2)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.06.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.229-6 (3)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.094, de 20 de janeiro de 2000, do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.06.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 (4)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22 e 28 da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará, que instituiu o Regimento de Custas daquele estado, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.06.2004.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19º de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

TABELA DE PREÇOS DE JORNais AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093



§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 117, segunda-feira, 21 de junho de 2004

pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69.

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea *e* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 5.110, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Acresce inciso ao art. 7º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jorge Armando Felix

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 2003 (*)

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Jacamim, localizada nos Municípios de Bonfim e Caracaraí, no Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA :

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Wapixána e indivíduos Aturauí, Jaricúna e Makuxi, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Jacamim, com superfície de cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta hectares, noventa e dois ares e trinta e três centiares e perímetro de duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e dez metros e cinquenta e três centímetros, situada nos Municípios de Bonfim e Caracaraí, no Estado de Roraima, circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE: partindo do marco SAT-01, de coordenadas geográficas 02°12'28,73323" N e 60°02'28,62554"WGr., localizado na confluência do Igarapé do Chagas com o Rio Urubu, segue por uma

linha reta até o marco MAZ-01.1, de coordenadas geográficas 02°12'28,78875" N e 60°02'21,72067" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-02, de coordenadas geográficas 02°12'41,32279" N e 60°01'46,45566" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-02.1, de coordenadas geográficas 02°12'52,75332" N e 60°01'17,63843" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-02.A, de coordenadas geográficas 02°12'44,45183" N e 60°01'40,99556" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-03, de coordenadas geográficas 02°13'04,18888" N e 60°00'50,86046" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-03.1, de coordenadas geográficas 02°13'16,44445" N e 60°00'20,74458" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-03.A, de coordenadas geográficas 02°13'24,82101" N e 59°59'57,27774" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-03.2, de coordenadas geográficas 02°13'42,56083" N e 59°59'19,13771" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-03.3, de coordenadas geográficas 02°13'56,16790" N e 59°58'46,05129" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-03.4, de coordenadas geográficas 02°14'10,04924" N e 59°58'15,20118" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-03.5, de coordenadas geográficas 02°14'23,03163" N e 59°57'44,04701" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-03.6, de coordenadas geográficas 02°14'36,61454" N e 59°57'12,85790" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04, de coordenadas geográficas 02°14'46,30010" N e 59°56'50,92594" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.1, de coordenadas geográficas 02°15'00,92573" N e 59°56'19,91711" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.2, de coordenadas geográficas 02°15'13,64626" N e 59°55'50,64297" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.3, de coordenadas geográficas 02°15'25,67495" N e 59°55'20,50117" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco MAZ-1.1, de coordenadas geográficas 02°15'30,56252" N e 59°55'09,53028" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.4, de coordenadas geográficas 02°15'38,56558" N e 59°54'50,36641" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.5, de coordenadas geográficas 02°15'51,33305" N e 59°54'13,96650" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.6, de coordenadas geográficas 02°15'58,90045" N e 59°53'50,74993" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.7, de coordenadas geográficas 02°16'10,46151" N e 59°53'17,79399" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.8, de coordenadas geográficas 02°16'21,10515" N e 59°52'45,86039" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.9, de coordenadas geográficas 02°16'32,00677" N e 59°52'11,42376" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.10, de coordenadas geográficas 02°16'41,74893" N e 59°51'40,07011" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.11, de coordenadas geográficas 02°16'52,33467" N e 59°51'09,85565" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-04.12, de coordenadas geográficas 02°17'02,58009" N e 59°50'38,97152" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-05, de coordenadas geográficas 02°17'08,45409" N e 59°50'19,46595" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-05.1, de coordenadas geográficas 02°17'24,70835" N e 59°49'55,46214" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-05.2, de coordenadas geográficas 02°17'37,36609" N e 59°49'23,06286" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-05.3, de coordenadas geográficas 02°17'47,38306" N e 59°48'56,23650" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-06, de coordenadas geográficas 02°17'43,86412" N e 59°48'38,97905" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-06.1, de coordenadas geográficas 02°17'37,48884" N e 59°48'12,33763" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco MAZ-7, de coordenadas geográficas 02°17'36,87635" N e 59°48'03,24355" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco SAT-07, de coordenadas geográficas 02°17'36,58197" N e 59°47'51,40037" WGr., localizado na confluência do Rio Jacamim com o Rio Tacutu, o qual é parte da divisa entre o Brasil e a Guiana; LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo Limite Internacional, Brasil/Guiana, até o Ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 01°46'00" N e 59°41'30" WGr., localizado no limite norte da Terra Indígena Wai-Wái; SUL: do ponto antes descrito, segue em linha reta até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 01°46'00"N e 59°48'40"WGr., localizado próximo à cabeceira do Igarapé Sales, confrontando-se com a Terra Indígena Wai-Wái; daí, segue por este, a jusante, até o marco SAT-10, de coordenadas geográficas 01°42'25,49665" N e 59°49'41,30806" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-11.4, de coordenadas geográficas 01°42'18,31766" N e 59°50'14,49686" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-11.3, de coordenadas geográficas 01°42'11,73136" N e 59°50'44,00424" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco M-11.2, de coordenadas geográficas 01°41'54,85206" N e 59°51'49,37189" WGr., segue por uma linha reta até o marco M-11.1, de coordenadas geográficas 01°41'46,17928" N e 59°52'21,77234" WGr.; daí, segue por uma linha reta até o marco SAT-11, de coordenadas geográficas 01°41'38,27973" N e 59°52'51,36715" WGr., localizado próximo à cabeceira do Igarapé Sales; daí, segue por este, a montante, até o marco SAT-12, de coordenadas geográficas 01°41'49,52481" N e 59°57'40,75673" WGr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Sales; daí, segue por uma linha reta até o marco M-12.1, de coordenadas geográficas 01°41'30,16322" N e 59°58'12,97310" WGr.; segue por uma linha reta até o marco SAT-13, de coordenadas geográficas 01°41'20,37312" N e 59°58'31,89720" WGr., localizado na cabeceira do Rio Urubu; OESTE: do ponto antes descrito, segue pelo Rio Urubu, a jusante, até o SAT-01, início da descrição deste perímetro. Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: NA.20-X-D-VI, NA.21-V-C-IV, NA.21-Y-A-I, Escala 1:100.000, DSG - 1983 e NA.20-Z-B-III, Escala 1:100.000, DSG - 1982.

Art. 2º A terra indígena de que trata este Decreto, situada na faixa de fronteira, submete-se ao disposto no art. 20, § 2º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 24.06.2003, Seção 1, Pág. 4.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 200, de 30 de abril de 2004. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Mandado de Segurança nº 9600/DF.

Nº 333, de 18 de junho de 2004. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Nº 334, de 18 de junho de 2004. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MÁRCIO ARAUJO LAGE, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Namíbia.

Nº 335, de 18 de junho de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em Nova York, em 18 de dezembro de 2002.

Nº 336 e 337, de 18 de junho de 2004. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 22 a 24 de junho de 2004, a fim de participar, em Nova York, Estados Unidos, de encontro de alto nível com investidores da América do Norte e de reunião de cúpula dos líderes do "Global Compact".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

N.º 323, de 17 de junho de 2004. Sobrevôo no território nacional, de uma aeronave tipo L-1011, pertencente à Jordan Aviation, em missão de transporte do contingente uruguai da ONU no Congo, com a seguinte programação de voo nos meses de junho e julho de 2004:

dia 29 de junho - procedente de Montevideu, Uruguai, sobrevoará o território nacional e prosseguirá para Luanda, Angola, de onde retorna no dia 30 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional;

dia 1º de julho - procedente de Montevideu, sobrevoará o território nacional e prosseguirá para Luanda, de onde retorna no dia 2 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional;

dia 7 de julho - procedente de Montevideu, sobrevoará o território nacional e prosseguirá para Luanda, de onde retorna no dia 8 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional;

dia 9 de julho - procedente de Montevideu, sobrevoará o território nacional e prosseguirá para Luanda, de onde retorna no dia 10 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional;

dia 11 de julho - procedente de Montevideu, sobrevoará o território nacional e prosseguirá para Luanda, de onde retorna no dia 12 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional.

N.º 324, de 17 de junho de 2004. Sobrevôo no território nacional, no dia 6 de julho de 2004, de uma aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea da República da Bolívia, em missão de transporte de material, procedente de La Paz, Bolívia, com destino a Tocumen, Panamá, de onde retorna no dia 10 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional.

Autorizo. Em 18 de junho de 2004.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA

PORTRARIA N° 165, DE 17 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, e no Anexo I da Portaria MAA nº 457, de 12 de novembro de 1997, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002,

RESOLVE:

Incluir na relação publicada pela Portaria nº 2, de 05 de janeiro de 2004, Seção 1, Página 02, no anexo relativo ao Estado do Pará, referente ao período remanescente do exercício de 2004, a relação anexa.

JOSÉ FRITSCH